



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO-UNIFAMETRO

Curso de Bacharel em Direito

JÉSSICA MAYARA PAULINO FEITOSA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO
DELEGADO DE POLÍCIA**

FORTALEZA

2021

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO

JÉSSICA MAYARA PAULINO FEITOSA

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO
DE POLÍCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Carlos Teixeira Teófilo.

RESUMO

O princípio da insignificância é utilizado em situações onde não se faz necessário prosseguir com o processo devido ao ato praticado ser de reduzida lesão. Em regra, esta aplicação é efetuada pelo juiz, no entanto, ocasionalmente pode ser efetuada pelo Delegado de Polícia. Sendo assim, este artigo propõe uma análise sobre o que é o princípio da insignificância, delimitando a atuação do Delegado de Polícia, e pontuando quais os benefícios e circunstâncias em que o princípio da insignificância pode ser aplicado pelo Delegado de Polícia. Utilizando o método de pesquisa dedutivo, através de referenciais bibliográficos, por meio de uma pesquisa puramente explicativa. Mentalizando a sobrecarga processual do Poder Judiciário, os casos em que caberiam o princípio da insignificância poderiam ser solucionados de forma mais célere, através do próprio Delegado de Polícia, que é o primeiro contato com a infração penal. Assim, é válido ressaltar que, ao seguir os critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para a aplicação do princípio da bagatela, o Delegado poderia solucionar lides que não necessitam de um trâmite processual.

Palavras-chave: Aplicação do Princípio da Insignificância; Delegado de Polícia; Princípio da bagatela.

JÉSSICA MAYARA PAULINO FEITOSA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE
POLÍCIA**

Este Artigo Científico foi apresentado no dia 15 de dezembro de 2021, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – tendo sido aprovada pela banca examinadora composta pelos professores:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Carlos Teixeira Teófilo

Orientador - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof. Ismael Alves Lopes

Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof. Alisson Costa Coutinho

Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me abençoar, ser meu sustento, e por ter me tornado tão forte.

A minha mãe, que sempre cuidou de mim da melhor forma possível, e foi meus braços para que eu pudesse chegar até aqui. Eu não seria nada sem a senhora.

Ao meu irmão, que sempre foi minha fortaleza, e um exemplo que eu sempre admirei.

A minha tia Isabel, que me forneceu todos os meios para que eu pudesse focar nos meus estudos, sinto a sua falta.

Ao Thiago, que apesar de tudo me ajudou a prosseguir, e sempre me incentivou a lutar pelo que eu desejo, e nunca me deixou desistir.

Ao meu filho, que é minha força, minha inspiração, minha alegria e o segundo maior motivo de eu estar aqui, pois a vontade de dar a ele tudo de melhor sempre me moveu.

E principalmente ao meu pai, que foi quem mais sonhou em me ver formada, e com um grande futuro. Minha conquista não está completa, pois ele não permaneceu aqui para celebrar ao meu lado. Mas de onde ele estiver, quero que saiba que eu vou realizar todos os nossos sonhos, e este é apenas um passo. Amo-te muito, pai. O grande amor da minha vida.

Ao meu orientador, Carlos Teófilo, que não só me orientou, mas é um extremo exemplo a seguir. Minha total admiração e gratidão.

Aos professores da banca examinadora, pela presteza da leitura e pela disponibilidade.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico discorrerá sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia. Atravessará os conceitos básicos do princípio da insignificância, e as funções estabelecidas por lei ao Delegado de Polícia sendo finalizado com a avaliação sobre a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado.

O princípio da insignificância estabelece uma espécie de exclusão da tipicidade da infração penal. É utilizado em situação específica, quando o ato não é capaz de causar lesão suficiente ao ofendido, como por exemplo, um furto de coisa de pequeno valor, onde a supressão deste bem não causará prejuízo ao ofendido.

A função da autoridade policial, conforme estabelecido no Art. 2º, §1º da Lei que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia (Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013), in verbis “§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.” (Brasil, 2013).

Sendo o delegado o responsável pela condução da investigação criminal, analisaremos se nesta responsabilidade pode ser incluída a aplicação do princípio da insignificância logo no inquérito policial, estabelecido como fase pré-processual. Pois caso haja a possibilidade, pode haver uma atenuação no Sistema Judiciário, levando a este apenas as demandas realmente importantes.

Insta salientar que o Poder Judiciário se encontra em demasiada sobrecarga. Devido a isto, surge então o questionamento sobre as hipóteses de atenuar esta acentuada carga processual.

No processo penal, existem as fases pré-processuais e processuais, ficando o Inquérito Policial enquadrado nesta primeira. Neste sentido, tem-se então a figura do delegado de polícia, estabelecido como o responsável pela instauração do Inquérito Policial, cujo objetivo é a apuração de autoria e materialidade.

Portanto, questiona-se se a autoridade policial poderia aplicar o princípio da insignificância e atuar em conjunto com o Poder Judiciário na redução processual,

levando a este apenas os processos mais danosos.

Então, o objetivo geral da presente pesquisa é avaliar os efeitos da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia.

Para tanto, iremos definir o que é o princípio da insignificância, apontando sua aplicabilidade e a possibilidade desta ser feita pelo Delegado de Polícia; delimitar a atuação instituída por lei à autoridade policial; e analisar a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, como fonte de redução da carga processual do Poder Judiciário.

Parte-se da hipótese de que a aplicação do princípio da insignificância pode ser concretizada frente o Delegado de Polícia, desde que este siga fielmente aos critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Com essa correta aplicação, podemos reduzir da esfera do Poder Judiciário casos de menor importância, evitando toda a prorrogação processual de algo que poderia ser resolvido desde o princípio pela própria autoridade policial.

Deste modo, para analisar o teste de hipótese, utilizar-se-á como método de pesquisa o dedutivo, partindo de premissas gerais para analisar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia.

Quanto aos procedimentos técnicos, o tipo de pesquisa será bibliográfico, fundamentado na literatura jurídica, como doutrinas, revistas, publicações de artigos científicos, trabalhos monográficos, entre outros, que abordem o tema, mencionando alguns autores, como Aury Lopes Jr., Fernando Capez e Guilherme de Souza Nucci.

No teor da utilização dos resultados, tratar-se-á de uma pesquisa pura, explicativa, tendo em vista buscar uma melhor análise sobre a aplicação do princípio da bagatela pelo Delegado de Polícia e suas delimitações.

Na primeira seção, será descrito o que é o princípio da insignificância, apontando sua aplicabilidade e a possibilidade desta ser feita pelo Delgado.

Na segunda seção, será delimitada a atuação instituída por lei ao Delegado de Polícia, apontando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela autoridade de polícia judiciária.

Já na terceira seção, será delimitado se a aplicação do princípio da insignificância pode ser efetuada pelo Delegado de Polícia, exemplificando formas desta aplicação e os motivos pelos quais esta pode ser efetuada.

Ao final, conclui-se que os objetivos são atendidos e a pesquisa resta respondida com a confirmação de hipóteses, indicando que se faz viável a aplicação do princípio da bagatela pelo Delegado de Polícia.

2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Princípios, no Direito, servem como um conjunto de valores pelo qual os juízes devem se basear na hora de seus julgamentos. Conforme traz Miguel Reale (1986, p. 60):

“Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários”.

Dentre os princípios basilares do Direito, temos o princípio da insignificância, também chamado de princípio da bagatela, que em termos gerais, traz que o Direito só deve dar importância para as condutas que realmente afetem de forma mais severa quem ou o que foi lesionado. Não deve o Direito se ocupar com questões ínfimas, que não trouxeram nenhuma lesão verídica a quem foi ofendido.

Ensina Capez (2020, p. 61) que o Direito Penal não deve se preocupar com bagatelas, e não pode admitir tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. Que a tipicidade exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois o legislador não pode ter definido um tipo penal com condutas que sejam totalmente inofensivas.

No mesmo ensejo, Damásio (2020, p. 54) menciona que o princípio da insignificância tem sido aplicado pela Jurisprudência em casos de lesões insignificantes ao Fisco, maus-tratos de mínima importância, furto de objeto material insignificante, descaminho, dano de pequena monta, lesão corporal de extrema singeleza entre outros. E que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento

de que para a aplicação do princípio da insignificância, é necessário quatro quesitos a) ausência de periculosidade social; b) reduzida reprovabilidade do comportamento; c) mínima ofensividade da conduta; d) ínfima ou inexpressiva lesão jurídica.

Portanto, na presença de todos os critérios supramencionados, pode ocorrer a aplicação do princípio da insignificância. Lima (2012, p. 87) traz que existindo provas suficientes do resultado insignificante, o juiz não deve nem mesmo receber a denúncia.

No estudo da teoria do crime, temos em posição majoritária que o conceito analítico de crime, a teoria tripartite do crime traz a sua constituição como crime sendo um fato típico, ilícito e culpável, fundamentado também por Capez (2020, p. 185).

Desta forma, não pode haver crime se não houver a reunião dos três requisitos. Funciona como se fosse um corredor trancando com chaves, onde se vai passando e analisando todos os itens, e na ausência de um requisito destes, não se pode passar para o conseqüente, e assim, o fato não se constitui crime punível.

Para a análise do princípio da insignificância, nos cabe analisar o que seria o fato típico. Conforme traz THOMAZ e BUENO (2012, p. 20):

O fato típico, em quaisquer das concepções que se adotem acerca da estrutura analítica do crime, surge como primeiro elemento a ser observado. Conforme dito, outros quatro subelementos o compõem: a) conduta; b) resultado; c) nexos de causalidade; d) tipicidade.

Portanto, para se preencher os requisitos que tornem o crime um fato típico, é necessário a reunião da conduta (humana e voluntária, por ação ou omissão), do resultado (que pode ser naturalístico ou jurídico, ou seja, alteram o mundo material ou apenas o mundo jurídico), do nexos causal (que seria o elo entre a conduta e o resultado), e por fim a tipicidade, que é adequação da conduta praticada ao descrito no tipo penal, conforme explicam THOMAZ e BUENO (2012).

Para o princípio da insignificância, torna-se interessante trazer o conceito de tipicidade, que conforme o Manual Caseiro (2020, p. 37):

“Tipicidade formal é um juízo de adequação entre o fato e a norma (analisa se o fato praticado na vida real, se amolda, se encaixa ao modelo de crime descrito na lei penal).

Tipicidade material é a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico. É a lesão (a subtração do copo de água tem tipicidade formal, mas não tem tipicidade material, porque não coloca em risco o patrimônio da pessoa, não provoca grande lesão a ninguém. É, portanto, causa de exclusão da tipicidade, porque falta a tipicidade material).

Na aplicação do princípio da insignificância, o fato tem tipicidade formal, entretanto falta a tipicidade material.”

A tipicidade, portanto, é a adequação da conduta praticada ao descrito no tipo penal, e pode ser dividida doutrinariamente em tipicidade formal e em material, sendo a primeira a perfeita conexão da conduta ao tipo, e a segunda a análise sobre a lesividade do ato praticado.

Neste bosquejo, tem-se então que o princípio da insignificância é uma causa supralegal de exclusão da tipicidade material do delito, assim conceituado pelo Manual Caseiro (2020, p. 37), pois ela atua na análise da lesividade da conduta praticada, deixando de punir as infrações mais brandas, que não merecem apreço pelo Poder Judiciário, pois não foram capazes de ferir de forma mais severa o bem jurídico tutelado.

Pois nas causas em que são possíveis a incidência do princípio da bagatela, a conduta é formalmente típica, mas é materialmente irrelevante. Como seria o caso de uma pessoa furtar um pequeno doce de uma grande loja, onde a conduta do furto seria efetivamente praticada, no entanto, o pequeno valor da coisa não é capaz de gerar prejuízo ou lesão efetiva ao patrimônio da loja.

Insta mencionar, que o princípio da insignificância está diretamente ligado a outro princípio do direito penal, que é o Princípio da Subsidiariedade, que traz que o Direito Penal somente deve atuar em causas onde haja uma lesão efetiva ao bem, sendo este a última instância, e que sendo possível a tutela extrapenal, esta deve prevalecer, pois o Direito Penal utiliza-se da intervenção mínima, conforme traz REALE (2020, p. 18).

2.1 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A aplicação do princípio da insignificância é constantemente debatida nos Tribunais Superiores, na avaliação da concessão ou não do uso do princípio. Conforme já mencionado, o STF entende que é necessário o conjunto de quatro requisitos para aplicação, que são ratificados pelo STJ, no julgamento do HC 668305 / SP:

Na última década, o Superior Tribunal de Justiça tem seguido o entendimento de que para a aplicação do princípio da insignificância deverão ser observados os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e d) inexpressividade da lesão jurídica. Tais vetores interpretativos encontram-se expostos de forma analítica no HC 84.412, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 19/11/2004.

O princípio da insignificância é plenamente consolidado no ordenamento jurídico brasileiro. Possuindo inúmeras aplicações, como o caso de um furto tentado de 4 latas de leite, no julgamento do HC 668305 / SP:

3. Para aferir a relevância do dano patrimonial, a jurisprudência leva em consideração o salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando irrisório o valor inferior a 10% do salário mínimo, independentemente da condição financeira da vítima. No caso em análise, o furto teria sido tentado no 12/3/2020, quando o salário mínimo estava fixado em R\$ 1039,00 (mil e trinta e nove reais). Nesse contexto, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, a res furtiva avaliada em R\$ 91,60 (noventa e um reais e sessenta centavos) – consistente em 4 latas de leite em pó – é considerada de valor ínfimo, por não superar 10% do valor de referência. Ademais, é de se destacar que o paciente, "ainda que possua antecedentes criminais, vê-se que é tecnicamente primário, que a conduta cuja prática ora se lhe imputa foi executada sem violência e que, insista-se, não trouxe qualquer prejuízo à vítima, donde se infere ausência de periculosidade social **da** sua ação, bem como o reduzido grau de reprovabilidade do seu comportamento".

4. A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização de ações penais em curso para demonstrar a habitualidade delitiva e afastar a incidência do **princípio da insignificância**. Contudo, no caso em análise, a habitualidade delitiva, não restou evidenciada, e como bem destacado pelo Juízo de primeiro grau, a aplicação do **princípio da insignificância** se mostra recomendável.

Assim como foi reconhecida a aplicação no furto de 3 desodorantes, que foram restituídos à vítima, no RHC 113773 -MG, abaixo colacionado:

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Furto simples (artigo 155, caput, do CP). Bens de pequeno valor (três frascos de desodorante, avaliados em R\$ 30,00 e restituídos à vítima). Registro de antecedentes criminais (duas condenações transitadas em julgado por roubo majorado). Condenação à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão. Cumprimento da pena de 5 meses de reclusão. 3. Aplicação do princípio da bagatela. Possibilidade. Precedentes. Peculiaridades do caso. 4. Reconhecida a atipicidade da conduta. Recurso provido para trancar a ação penal na origem, ante a aplicação do princípio da insignificância.

O STJ, inclusive, já editou súmulas que tratam da não aplicação do princípio da insignificância, como foi o caso da Súmula 589, que vedou a aplicação do princípio às infrações penais realizadas contra mulheres no âmbito das relações domésticas. E da Súmula 599, que veda a aplicação do princípio nos crimes contra a Administração Pública.

No mesmo sentido manifesta-se o STF, que negou provimento para a aplicação do princípio na insignificância no julgamento do agravo regimental do HC 205.388/DF, onde se entendeu que não estavam presentes todos os requisitos para a aplicação do princípio:

1. A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma

conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria). 2. Esses três componentes estão presentes na denúncia ofertada pelo Ministério Público, que, nos termos do artigo 41 do CPP, apontou a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada, a classificação do crime e o rol das testemunhas. 3. O delito de furto, embora crime militar impróprio, “atinge não só o patrimônio material, mas vulnera, sobretudo, a disciplina militar, traduzida na rigorosa observância e no acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar (CF, art. 142)” (HC 122537, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 29/10/2014). 4. Esta Corte já decidiu reiteradas vezes que a extinção anômala da ação penal, em Habeas Corpus, é medida excepcional, somente admissível quando prontamente identificável: (a) atipicidade da conduta; (b) ausência de indício mínimo de autoria ou existência do crime; ou (c) causa de extinção da punibilidade; o que não ocorre na presente hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Desta forma, há inúmeras circunstâncias em que o princípio da bagatela pode ou não ser aplicado, cabendo ao operador do direito utilizar o bom senso e possuir conhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores.

3 ATRIBUIÇÕES DO DELEGADO DE POLÍCIA

O Processo Penal é dividido nas fases pré-processuais, que incluem as investigações preliminares, e processuais propriamente dita, que se dá com o recebimento da denúncia ou queixa por parte do Ministério Público e se estende até o Trânsito em Julgado da sentença.

A fase pré processual é conduzida, via de regra, pelo Delegado de Polícia, que pode atuar no âmbito federal, que nesse caso são os Delegados da Polícia Federal, que atuam em crimes específicos cuja a competência recai sobre a União. E também podem atuar no âmbito dos Estados, onde a competência de presidir o Inquérito

Policial normalmente recai sobre os Delegados de Polícia Civil. Existem também os crimes militares, cuja competência de investigação de inquérito é de competência dos militares e da Justiça Militar.

Os Delegados de Polícia, consoante ao Art. 144, §4º da Constituição Federal Brasileira (1988), tem por atribuição a direção das polícias civis, sendo que as polícias civis têm a função de atuar como Polícia Judiciária, apurando infrações, ressalvada as de competências da União e as militares (Brasil, 1988).

Desta forma, tem-se que o Delegado é o responsável pela direção da Polícia Judiciária, que atua na investigação preliminar dos delitos. Filocre (2017, pág. 39) conceitua a Polícia Judiciária como:

Seja como for, a polícia judiciária, também denominada polícia repressiva, consubstancia-se, no âmbito material, por atos pós acontecimentos supostamente lesivos à ordem jurídica e tem como objetivo essencial final reprimir a atividade de infratores com a investigação de delitos, a colheita de provas e o encaminhamento dos agentes a julgamento pelo Judiciário. Ou seja, já houve, em tese, a conversão de um perigo em dano ou a sua tentativa, fazendo-se preciso a limitação dos efeitos danosos ou o impedimento da sua ampliação ou propagação.

Isto posto, verifica-se que o Delegado atua como Polícia Judiciária (ou investigativa). Dentre as funções do Delegado de Polícia Civil, cabe utilizar o conceito estabelecido no Art. 2º, §1º da Lei que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia (Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013), que traz que “Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autorizadas infrações penais.” (Brasil, 2013).

O delegado de polícia, de acordo com Lima (2020, p. 194), trabalha na fase preliminar de investigações, e a conduz de forma discricionária, cabendo a ele o dever de determinar o rumo das diligências de acordo com o caso concreto. Podendo este adotar o procedimento que considerar necessário.

Pois de acordo com o Art. 6º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), o

Delegado ao tomar conhecimento de um delito deve 1) “dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais”; 2) “apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais”; 3) “colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias”; 4) “ouvir o ofendido”; 5) “ouvir o indiciado”; 6) “proceder o reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações”; 7) “determinar, se for caso, que se proceda o exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias”; 8) “ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes”; 9) “averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuïrem para a apreciação do seu temperamento e caráter.”

Ao concluir o Inquérito Policial, o Delegado opta pelo indiciamento ou não do investigado, sendo o ato de indiciar uma competência privativa do Delegado, conforme o disposto no Art. 2º, § 6º da Lei Nº 12.830, de 20 de junho de 2013.

Cabe pontuar que as Investigações realizadas pelo Delegado de Polícia são dispensáveis ao Ministério Público, conforme é trazido no Art. 39, §5º do Código de Processo Penal “O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.” (Brasil, 1941)

Desta forma, resume-se que dentre as principais funções do Delegado de Polícia incluem a realização da fase pré-processual, que é realizada através do Inquérito Policial, onde o Delegado faz investigações preliminares para a busca de autoria e materialidade de delitos.

3.1 O INQUÉRITO POLICIAL

O Inquérito Policial é ato obrigatório ao Delegado, a partir do momento em que este toma conhecimento de uma ação delituosa, esta obrigatoriedade se dá devido ao estabelecido no Art. 5º, I, do CPP, que traz que ele deve ser instaurado de ofício pela autoridade policial, nos crimes de ação penal pública incondicionada.

Como traz Nucci (2021, p. 101), o inquérito é primordial para que não ocorram acusações infundadas, servindo como segurança para o ajuizamento da ação. Por isso, o Ministério Público, se utiliza do Inquérito Policial realizado pela polícia judiciária para basear suas acusações, somente sendo dispensado nos casos em que a denúncia já for embasada de autoria e materialidade.

Desta forma, o Delegado ao tomar conhecimento da infração penal, dá início ao procedimento para a instauração do Inquérito, com a finalidade de buscar a autoria e a materialidade do delito. Realizando as investigações preliminares que considerar válida ao caso, tendo o prazo de 10 dias (quando o indiciado estiver preso em flagrante) e 30 dias (quando o indiciado estiver solto) para concluir as investigações, conforme o Art. 10 do Código de Processo Penal, além de outros prazos previstos em legislações especiais.

Ao concluir o inquérito, o Delegado emite seu parecer sobre o indiciamento ou não, e o encaminha ao Ministério Público, que pode adotar as seguintes providências, de acordo com Nucci (2021, p. 102): a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) proporcionar o arquivamento.

Cabe pontuar que o Art. 17 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), veda o arquivamento do inquérito pelo Delegado de Polícia. Sendo o ato de arquivar o inquérito exclusivo da autoridade judiciária, conforme traz o Art. 18 do CPP: “Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.”.

Relativo ao arquivamento do inquérito, é importante distinguir que existem dois tipos de arquivamento: o formal e o material. Avena (2021, p. 212) traz:

Na verdade, ao dispor que o procedimento inquisitivo pode ser desarquivado se surgirem novas provas, o art. 18, do CPP, sugere que a decisão de arquivamento motivada pela insuficiência de base para a denúncia (ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade) produz apenas coisa julgada formal, impedindo, com base nos mesmos elementos até então obtidos, a rediscussão dos fatos dentro

do mesmo inquérito – daí porque se fala que a coisa julgada formal possui caráter endoprocessual. Tal decisão não gera, contudo, coisa julgada material, razão pela qual se viabiliza o desarquivamento diante de novas provas.

Portanto, o arquivamento do inquérito policial pode gerar coisa julgada formal, quando for arquivado por falta de elementos suficientes para a elaboração da denúncia, e pode gerar também coisa julgada material, quando a coisa a ser julgada é absolutamente imprópria ao julgamento.

4 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Após a análise sobre o conceito do princípio da insignificância e sobre as atribuições do delegado de polícia, é possível analisar como se daria a aplicação do princípio da bagatela pelo Delegado de Polícia.

Como já posto, o Delegado de Polícia atua na fase Pré-processual, sendo quase sempre o primeiro contato na ocorrência de um delito. Se nesse primeiro contato, o delegado puder analisar se é cabível o princípio da insignificância, ele pode de certo modo atenuar a carga processual do Poder Judiciário, pois estaria deixando de encaminhar processos que não merecem apreço, pois contêm ausência de tipicidade material.

Neste sentido, acertadamente traz Avena (2021, p. 154):

Perceba-se que, em decorrência dessa natureza jurídica das funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, restou afastada a ideia de que a autoridade policial verifica apenas a tipicidade formal dos fatos investigados (adequação da conduta à norma incriminadora), podendo, então, adentrar em aspectos relacionados à tipicidade material, afastando-a, por exemplo, a partir do princípio da insignificância e do princípio da adequação social. Mais: sendo a atividade do delegado jurídica, pode ele, inclusive, deixar de indiciar o investigado se constatar excludentes de ilicitude,

de tipicidade ou culpabilidade (salvo a inimizabilidade), conclusão esta que não subsistia nos tempos anteriores à Lei 12.830/2013, quando se afirmava que, ao delegado, incumbia, tão somente, examinar questões relativas à autoria, à materialidade e à tipicidade formal da conduta.

Desta forma, o Delegado pode atuar examinando a conduta realizada pelo agente, constatando a ausência de tipicidade material. Pois, do mesmo modo em que o Delegado pode verificar que um fato foi praticado sob legítima defesa ou estado de necessidade, ele também pode constatar que o fato não gerou lesividade ao bem jurídico tutelado.

Os Tribunais Superiores já reconheceram inclusive, a possibilidade de o Delegado incorrer em abuso de autoridade nas situações onde era cabível o reconhecimento do princípio da insignificância e este não foi concedido. (STJ Resp 1.175.490/PR, DJe 29/10/15).

Consoante a Lei Nº 13.869 de 5 de setembro de 2019, que traz em seu Art. 30 a conduta típica de dar início ou proceder à persecução penal sem justa causa ou contra quem sabe ser inocente, o Delegado que sabe se tratar de causa de aplicação do princípio da bagatela e mesmo assim resolve indiciar o investigado, pode ser enquadrado como praticante de abuso de autoridade.

Isto se dá devido ao indiciamento ser um ato complexo, que conforme traz Nucci (2021, p. 89):

Ser indiciado, isto é, apontado como autor do crime pelos indícios colhidos no inquérito policial, implica um constrangimento natural, pois a folha de antecedentes receberá a informação, tornando-se permanente, ainda que o inquérito seja, posteriormente, arquivado. Assim, o indiciamento não é um ato discricionário da autoridade policial, devendo basear-se em provas suficientes para isso.

É cabível o habeas corpus, dirigido ao juiz de direito da Comarca, caso alguém se sinta injustamente convocado à delegacia para ser indiciado. Nessa hipótese, o magistrado pode fazer cessar a coação, se ilegal, impedindo o indiciamento ou mesmo determinando o trancamento da investigação. É conduta excepcional, pois o Estado

tem o dever de investigar toda e qualquer infração penal, razão pela qual somente em último caso obriga-se à cessação precoce do inquérito.

Logo, para uma pessoa ser indiciada é necessário que existam fundadas suspeitas de que esta pessoa cometeu o delito, pois o indiciamento de alguém sem fundamentos é altamente vexatório, expondo a pessoa a uma situação desnecessária.

A aplicação do princípio da bagatela pela autoridade policial é válida, no entanto, existe um precedente do Supremo Tribunal de Justiça, que negou a aplicação pelo Delegado de Polícia, ao estabelecer que, pela literadidade da lei, existe a obrigação legal do Delegado em efetuar o ato prisional:

A Turma concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus a paciente condenado pelos delitos de furto e de resistência, reconhecendo a aplicabilidade do princípio da insignificância somente em relação à conduta enquadrada no art. 155, caput, do CP (subtração de dois sacos de cimento de 50 kg, avaliados em R\$ 45). Asseverou-se, no entanto, ser impossível acolher o argumento de que a referida declaração de atipicidade teria o condão de descaracterizar a legalidade da ordem de prisão em flagrante, ato a cuja execução o apenado se opôs de forma violenta. Segundo o Min. Relator, no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto. Logo, configurada a conduta típica descrita no art. 329 do CP, não há de se falar em consequente absolvição nesse ponto, mormente pelo fato de que ambos os delitos imputados ao paciente são autônomos e tutelam bens jurídicos diversos. HC 154.949-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3/8/2010.

No entanto, constata-se que a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia se torna cada vez mais necessária, levando em consideração a sobrecarga do Poder Judiciário e a subsidiariedade do Direito Penal, considerada

como a última instância do Direito.

A atuação do Delegado na aplicação do princípio da insignificância deve ocorrer, mas não de forma absolutamente livre. Ele deve seguir os critérios que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu como cabíveis na aplicação, e não pode aplicar para os casos que são proibidos, como a exemplo da Lei de Drogas, onde já foi estabelecido pelo STF (2019, p. 2), no julgamento do *Habeas Corpus* nº 129.489/MG a incompatibilidade com o princípio da insignificância:

“(...)TRÁFICO DE DROGAS – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INCOMPATIBILIDADE. O princípio da insignificância é incompatível com a prática do tráfico de drogas, pouco importando a quantidade de entorpecente. (...)”.

Sob esta perspectiva, tem-se que o Delegado pode ser um grande aliado ao Poder Judiciário, resolvendo os delitos de menor importância. Todavia, ele deve constantemente analisar os delitos de forma hábil, para não haver falhas. Sempre analisando os critérios mínimos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do *Habeas Corpus* 84.412-0 – São Paulo, estabeleceu como sendo (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4.1. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NAS PRISÕES EM FLAGRANTE

A prisão em flagrante é aquela que é realizada no exato momento em que ocorre o delito ou instantes depois de se realizar, conforme Nucci (2021, p. 384). Ela tem natureza inicial de ato administrativo, sem necessidade de autorização judicial, e posteriormente se torna um ato judicial, logo que comunicada ao Poder Judiciário, segundo Avena (2021, p. 998).

Essa característica inicial de ato administrativo se dá pois a prisão em flagrante pode ser realizada por qualquer do povo, e deve ser realizada pela autoridade policial e seus agentes, conforme traz o Art. 301 do Código de Processo Penal.

Perfeitamente colocado por Capez (2021, p. 123), a prisão em flagrante “é, portanto, medida restritiva da liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, independente de ordem escrita do juiz competente, de quem é surpreendido cometendo, ou logo após ter cometido, um crime ou uma contravenção.”

O Delegado, nas prisões em flagrante, atuaria como um garantidor dos princípios do direito, logo que possui obrigatoriedade de prender em flagrante aquele que se encontrar nesta situação. Insta ressaltar que as Prisões em Flagrante, quando ilegais, devem ser relaxadas, seguindo o estabelecido no Art. 310, I do Código de Processo Penal.

Desta feita, o Delegado ao se deparar com uma situação de prisão em flagrante deve verificar a legalidade do fato, averiguando não só a autoria e materialidade do delito, mas também conferindo se há tipicidade material do fato. Pois para a validade do enquadramento da conduta ao tipo penal, é necessário que a conduta possua os requisitos estabelecidos pela teoria tripartite do crime.

Nestas condições, é possível avaliar que nas prisões em flagrante, o Delegado poderia relaxar de forma espontânea a prisão, evitando um cerceamento de liberdade desnecessário. Emitindo um relatório completo ao juiz, detalhando as causas pelas quais considerou desnecessária a prisão em flagrante, fundamentando os motivos que o levaram a entender pela ausência de tipicidade material.

Posteriormente, o juiz avaliaria o mérito do relatório encaminhado pelo delegado. E, caso considere válido, realizaria o arquivamento do inquérito, logo que este é vedado à autoridade policial. Ou caso considere que não há ausência de tipicidade material, determinaria novas diligências, para dar prosseguimento com a ação penal.

5 CONCLUSÃO

O Delegado de Polícia, tem como função principal a busca pela autoria e materialidade dos delitos, sendo ele um dos primeiros contatos com a ocorrência da circunstância delituosa.

Desta forma, o Delegado ao realizar as investigações preliminares, pode deduzir que o fato não foi capaz de gerar uma ofensividade real ao bem jurídico que estaria sendo tutelado, podendo nestes caso reconhecer a aplicação do princípio da insignificância.

Sendo assim, constata-se que o Delegado de Polícia pode e deve atuar como um operante do Direito, aplicando princípios já consolidados pelos Tribunais Superiores. Baseando-se sempre no disposto em Lei, respeitando o entendimento jurisprudencial, sendo razoável e impessoal em suas decisões.

A atuação do Delegado em casos em que estão presentes excludentes de ilicitude, se faz fundamental para atenuar a sobrecarga do Poder Judiciário, logo que, se a ausência de tipicidade material é causa de reconhecimento de não punibilidade pela Autoridade Judiciária, esta também pode ser reconhecida pela Autoridade Policial.

O Delegado que constatar a presença de um caso em que é cabível a aplicação do Princípio da Bagatela e ainda assim não o reconhecer, pode até mesmo incorrer em abuso de autoridade.

A aplicação do princípio deve se dá sempre pautada no entendimento dos Tribunais Superiores, não podendo ser feita de forma livre e a qualquer caso. Sendo vedado a concessão em circunstância em que os Tribunais reconhecerem inadmissíveis.

Feita a análise do princípio da insignificância, das atribuições do delegado e da possibilidade de a aplicação do princípio ser feita pelo delegado de polícia. É importante pontuar o procedimento pelo qual deveria ser efetuada a aplicação do princípio pelo delegado.

Pois considerando que o delegado de polícia tem a obrigação de realizar o inquérito policial, e que é vedado o arquivamento por parte do delegado, surge o

questionamento de como a autoridade policial poderia aplicar o princípio da insignificância.

Sendo assim, constata-se que a forma mais correta de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de polícia seria com a emissão de um relatório fundamentado ao juiz, pontuando todos os motivos que levaram o delegado a entender pela não realização da prisão. Contendo, se possível, o relato de testemunhas, cumulando o maior número de provas possíveis, reunindo a qualificação completa do suspeito, com endereço e telefones atualizados, para que posteriormente, na apreciação do mérito, o juiz consiga contatar o suspeito, caso considere necessário.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. Processo Penal. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 05 de maio de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, 03 de outubro de 1941. Brasília, 1941. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: abril de 2021.

BRASIL. Lei Federal Nº 12.380, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm> acesso em abril de 2021.

BRASIL. Lei Federal Nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. (5. Turma). Habeas Corpus 668.305 – São Paulo. 23 de novembro de 2021. Impetrante: Ronailton Nascimento Da Cruz. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101561465&dt_publicacao=26/11/2021 >

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Informativo 441. 28 de julho de 2010. Brasília – DF. Disponível em:
<<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/4536/4721>>

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmulas sobre Princípio da Insignificância.

Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=PRINCIPIO+DA+INSIGNIFICANCIA&tipo=sumula+ou+su&tipo_visualizacao=RESUMO&b=SUNT&p=false >

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Habeas Corpus 129.489 – Minas Gerais. 17 de setembro de 2019. Impetrante: Willen Marchi Chibel Nacif. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7510442> 95>

Acesso em: 15 de maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma) Habeas Corpus 113.773 – Minas Gerais. 27 de agosto de 2013. Impetrante: Erik Da Silva Bitencourt. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em:

< <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4972597> >

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma) Habeas Corpus 205.388 – Distrito Federal. 27 de setembro de 2021. Impetrante: Deborah Cristina Fernandes Siqueira. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em:

< <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757573062> >

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. turma). Habeas Corpus 84.412-0 – São Paulo. Princípio da insignificância – identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de política criminal – consequente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material – delito de furto condenação imposta à jovem desempregado, com apenas 19 anos de idade “res furtiva” no valor de R\$ 25,00 (equivalente à 9,61% do salário mínimo atualmente em vigor) – doutrina – considerações em torno da jurisprudência do STF – pedido deferido. Impetrante: Luiz Manoel Gomes Junior. Relator: Min. Celso de Melo, 19 de outubro de 2004. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>>

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal v 1 - parte geral. 24ª edição. Editora Saraiva, 2020.

CAPEZ, FERNANDO. CURSO DE PROCESSO PENAL. 28ª edição. Editora Saraiva, 2021.

FILOCRE, LINCOLN D. Direito Policial Moderno: Polícia de Segurança Pública no Direito Administrativo Brasileir. 2ª edição. Grupo Almedina (Portugal), 2017.

JESUS, Damásio de; Atualização ESTEFAM, André. Direito Penal vol. 1-37. ed.São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. Direito Penal Constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 8. ed. rev.ampl. e atual. Salvador: EdJusPodvim, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal . 2ª edição. Grupo GEN, 2021.

MANUAL CASEIRO, 2020. [s.l.: s.n.]

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

REALE Jr., Miguel. Fundamentos de Direito Penal. 5ª edição. Grupo GEN, 2020.

THOMAZ, P.A; BUENO A.C. Direito Penal: Parte Geral. Manole, São Paulo,2012.
